

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	14.864/02/2 ^a
Impugnação:	40.010104901-59
Impugnante:	Elete Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.
Proc. S. Passivo:	Célio Roberto de Souza/Outro(s)
PTA/AI:	01.000 138603-54
Inscrição Estadual:	342.722359.00-46
Origem:	AF/Ituiutaba
Rito:	Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA. Constatada a omissão de receita mediante cotejo de documentação extrafiscal com a escrita fiscal do contribuinte. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre omissão de receitas, detectada pelo confronto de documentação extrafiscal apreendida e lançamentos na escrita fiscal do estabelecimento. Exercícios de 1.997 a 2.000.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 217/219), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 230/233, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 255/258, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A matéria do presente PTA não comporta dificuldades de entendimento. Trata-se de imputação de omissão de receitas, apurada mediante cotejo da escrita fiscal com controles paralelos (02 cadernos de controle gerencial de faturamento e 18 fls. resumo de faturamento mensal), regularmente apreendidos no estabelecimento comercial, conforme TA de fl. 03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comparando o faturamento diário registrado na documentação extrafiscal (fls. 105/205) com o LRS, durante o período que se estende de dez/97 a out/2000 (fls. 26/103), o Fisco verificou que em diversos meses a receita superava aquela objeto de escrituração e oferecimento à tributação na escrita fiscal. Apurou, pois, as diferenças não tributadas (fl. 24) e exigiu, sobre ela, ICMS (18%), MR e MI (40%).

A Autuada insurge-se contra tal procedimento e intenta invalidar a ação, alegando, primeiramente, que as provas foram obtidas com abuso de lei e, posteriormente, que os documentos-base (controles extrafiscais) não passaram de exercícios feitos por alunos de Contabilidade, fundando-se o trabalho fiscal em mera presunção.

Para o Fisco, não houve abuso de lei e muito menos presunção.

Diversamente do que suscita a Impugnante, invocando o inciso XI do art. 5º da CF, sob alegação de invasão de domicílio, a ação fiscal, ao que tudo indica, desenvolveu-se exclusivamente no estabelecimento comercial. Este não se refere ao domicílio de que trata o dispositivo constitucional.

Mui claro é o disposto no art. 191, *caput*, do RICMS/96:

Art. 191 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

No mesmo sentido é o art. 195, *caput*, do CTN:

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação de exibí-los.

A fiscalização do estabelecimento comercial e sua escrita é da competência legal do Fisco Estadual. Constitui o "múnus" deste e sua realização não depende de autorização judicial.

Não houve invasão de domicílio, mas fiscalização do estabelecimento comercial. Inaplicável, portanto, o arrimo constitucional invocado.

A documentação extrafiscal também foi apreendida nos termos da legislação, inclusive firmada por um dos sócios, conforme fl. 03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inaceitável e incomprovada é a alegação de que os dados lançados na escrita extrafiscal são exercícios contábeis de alunos.

O Fisco, a seu turno, junta cópia de fls. do Diário e aponta, nelas, lançamentos constantes dos controles paralelos (ver fls. 238/248). Ademais, fls. 02 e 03 do Livro de Empregados (fls. 235/236) referem-se a funcionárias da loja, cujos salários do mês 01/98 estão lançados nos controles paralelos (fl. 108 - dia 10/01).

A bem ver, tais controles de vendas, comparados com a receita declarada, são elementos mui fortes a significar, tocante à diferença, que houve saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais.

Não oferecida qualquer prova elidente da acusação fiscal em circunstâncias tais, há prevalecer a disposição do art. 110 da CLTA/MG.

Como o estabelecimento opera com venda de confecções e acessórios, correta se afigura a aplicação de alíquota de 18%.

A MI, à vez, como imposta, deve ser a de 40% sobre a diferença, pois que o que ensejou a detecção da irregularidade foram os controles paralelos.

Não houve manifestação impugnatória quanto aos cálculos.

Inócuo o reclamo, em esfera administrativa, de que as multas são confiscatórias, porque aplicadas em conformidade à lei.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 26/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/RC